

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 38 • nº 152

outubro/dezembro – 2001

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

A justiça administrativa no Direito comparado

José de Ribamar Barreiros Soares

Sumário

1. Introdução. 2. A justiça administrativa no Direito francês. 2.1. Os tribunais administrativos e o Conselho de Estado. 2.2. O Conselho de Estado francês. 2.3. A Corte de Contas. 2.4. A Corte de Disciplina Orçamentária. 2.5. Recursos contenciosos. 2.6. Classificação dos recursos contenciosos. 2.7. Jurisprudência administrativa. 3. A justiça administrativa no Direito italiano. 3.1. Os tribunais administrativos regionais. 3.2. Jurisdição geral de legitimidade do ato. 3.3. A jurisdição de mérito. 3.4. A jurisdição exclusiva dos tribunais regionais. 3.5. O Conselho de Estado italiano. 4. O contencioso administrativo em Portugal. 5. Conclusão.

1. Introdução

A justiça administrativa tem origem no Direito francês, a partir do qual se irradiou para outros ordenamentos jurídicos. Adota-se, portanto, a figura do administrador-juiz, vedando-se aos órgãos da justiça comum o exame de questões relativas aos atos praticados pela administração pública.

Ao lado da teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu, a desconfiança e rivalidade entre os Poderes Executivo e Judiciário, em face da interferência deste nos negócios administrativos, leva à criação de uma justiça própria para julgar os atos da administração pública.

Ocorrendo conflitos entre a justiça administrativa e a justiça comum, será competente para dirimi-los o Tribunal de Conflitos

José de Ribamar Barreiros Soares é Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Advogado e Professor de Direito Administrativo.

tos, órgão também situado fora da composição do Poder Judiciário.

O sistema do contencioso administrativo possui peculiaridades e características fascinantes que passaremos a examinar em seguida, quanto à sua composição, seu funcionamento e suas competências.

2. A justiça administrativa no Direito francês

2.1. Os tribunais administrativos e o Conselho de Estado

A justiça administrativa no Direito francês é composta de duas instâncias: os tribunais administrativos e o Conselho de Estado francês.

Os tribunais administrativos são compostos de um presidente e conselheiros, entre os quais um exerce o cargo de comissário do governo. A legislação que rege a matéria é o Decreto nº 63-1336, de 30 de dezembro de 1963.

Os conselheiros são divididos em três classes: segunda classe, primeira classe e extra classe. A presidência é composta de: presidente, presidente extra classe (de província) e vice-presidente de seção do Tribunal de Paris; presidente de seção, vice-presidente e presidente.

Os conselheiros da segunda classe são recrutados entre os alunos mais antigos da Escola Nacional de Administração, após estágio de seis meses na seção do contencioso do Conselho de Estado.

Os conselheiros de primeira classe são escolhidos entre os de segunda, na razão de sete sobre oito vagas, ficando a oitava vaga destinada ao preenchimento por magistrado judiciário ou funcionário.

A extra classe é selecionada exclusivamente entre conselheiros da primeira classe. Ocorre com os presidentes, sendo que uma entre quatro vagas pode ser preenchida por magistrado judiciário ou funcionário proveniente da Escola Nacional de Administração. O presidente do Tribunal Ad-

ministrativo de Paris é selecionado entre membros do Conselho de Estado.

A justiça administrativa de primeira instância compreende ainda outras jurisdições administrativas, como a Corte de Contas, a Corte de Disciplina Orçamentária, jurisdições de pensões de guerra.

2.2. O Conselho de Estado francês

O *Conseil d'Etat* constitui a instância superior da justiça administrativa francesa.

O ingresso no Conselho de Estado se dá na qualidade de Auditor. Estes são escolhidos entre alunos da Escola Nacional de Administração e ocupam o escalão inferior da hierarquia dos membros que compõem o Conselho de Estado.

Acima dos Auditores, vêm os Referendários (*maîtres de requêtes*). Três vagas dentre quatro são preenchidas por auditores de primeira classe, podendo a quarta ser atribuída a um membro escolhido pelo governo de forma livre, com idade mínima de trinta anos e dez anos de serviços públicos.

Por outro lado, três vagas de referendários são destinadas a um presidente de tribunal administrativo ou a um conselheiro do tribunal administrativo de Paris, ou a um conselheiro de primeira classe de um tribunal administrativo qualquer.

No escalão superior aos referendários, encontram-se os Conselheiros de Estado. Duas vagas dentre três são atribuídas a referendários e a terceira vaga é ocupada pelo membro designado pelo governo, desde que tenha no mínimo quarenta e cinco anos de idade. Em geral são funcionários antigos, como, por exemplo, os ex-prefeitos.

A esses cargos de auditores, referendários e conselheiros de estado acrescentamos os de presidentes de seção e vice-presidente.

O presidente do Conselho de Estado é, de direito, o Chefe do Poder Executivo, vale dizer, o Primeiro Ministro.

Há de se falar, ainda, acerca dos conselheiros em serviço extraordinário. Esses são

escolhidos pelo governo para um mandato de quatro anos, vedada a recondução, na forma do que dispõe o Decreto nº 63-767, entre pessoas qualificadas dos diversos setores da atividade pública nacional. Não há necessidade de serem funcionários públicos.

As atribuições do Conselho de Estado são as seguintes:

- participação na elaboração legislativa;
- consultoria do governo;
- participação na reforma legislativa;
- regulamentos administrativos e decretos;
- atribuições contenciosas de primeira e única instância e de apelação.

As competências relativas à elaboração legislativa dizem respeito a propostas de iniciativa do Poder Executivo, nas quais o Conselho de Estado apresenta sugestões para sua feitura, propõe modificações e redige textos que lhe são solicitados. Neste sentido, a Ordenança nº 45-1708, de 31 de julho de 1945, estabelece que o Conselho de Estado participa da confecção das leis e ordenanças dentro das condições fixadas pela ordenança de 31 de julho de 1945, quer dizer, a Ordenança nº 45-1706.

O Conselho de Estado também funciona como órgão consultivo do governo em matéria administrativa.

A Ordenança nº 45-1708, de 31 de julho de 1945, dispõe que o Conselho de Estado pode, de sua própria iniciativa, chamar a atenção dos poderes públicos sobre as reformas administrativas que lhe parecem conformes ao interesse geral.

Na elaboração de alguns regulamentos, o governo é obrigado a submeter o texto à consultoria do Conselho de Estado, antes de sua entrada em vigor.

Como decorrência dessa atividade, o Conselho de Estado forma aquilo que se convencionou chamar de jurisprudência administrativa.

Em se tratando de atribuições contenciosas, o Conselho de Estado ora atua como corte de apelação, ora julga em primeira e única instância.

O Conselho de Estado atua originariamente nas questões em que há uma decisão administrativa de considerável gravidade, em virtude do cargo ocupado pela autoridade pública que a emite. É o caso de decretos do Presidente da República, do Primeiro Ministro, atos regulamentares dos Ministros e decisões administrativas tomadas por conselhos nacionais de ordens profissionais.

Em segunda instância, o Conselho de Estado funciona como corte de cassação em relação às decisões proferidas pelas jurisdições inferiores.

A instrução dos processos administrativos é feita por subseções.

O julgamento é procedido por duas ou três subseções reunidas.

2.3. A Corte de Contas

A função da Corte de Contas francesa não é a de julgar a culpabilidade subjetiva dos responsáveis por dinheiro público, mas de examinar a regularidade objetiva das contas. Assim, aplica-se o famoso adágio, segundo o qual a Corte de Contas julga as contas e não os contadores.

O art. 1º da Lei de 1967 diz expressamente que a Corte de Contas julga as contas públicas. Ela é organizada como jurisdição e possui um Ministério Público, dirigido por um Procurador-Geral.

Os membros da Corte de Contas são constituídos de auditores, conselheiros referendários, de conselheiros-mestres, presidentes de câmara e de um primeiro-presidente.

O recrutamento se parece com aquele realizado pelo Conselho de Estado. Os auditores são escolhidos entre alunos da Escola Nacional de Administração. Três quartos dos conselheiros referendários são escolhidos entre os auditores e um quarto entre funcionários das finanças com pelo menos dez anos de serviço. No caso dos conselheiros-mestres, dois terços são destinados aos referendários, um sexto é destinado a funcionários das finanças e o último sexto a funcionários provenientes da administração. Os presidentes de câmara são escolhidos entre

os conselheiros-mestres com pelo menos três anos de antiguidade.

A competência jurisdicional da Corte de Contas se estende às contas de todos os que lidam com dinheiro público.

2.4. A Corte de Disciplina Orçamentária

Quando um funcionário que não um Ministro ou alguém que administra dinheiro público comete uma irregularidade orçamentária, sujeita-se a penas disciplinares. A função da Corte de Disciplina Orçamentária é a de aplicar sanções na forma da lei de 25 de setembro de 1948 que a instituiu.

Essa Corte tem a natureza jurídica de jurisdição. Suas atribuições são organizadas na forma de jurisdição, em que se observa o princípio do contraditório.

As decisões da Corte têm autoridade de coisa julgada. Trata-se de uma jurisdição administrativa, cujas decisões se submetem a recurso de cassação perante o Conselho de Estado francês. Seus membros são escolhidos entre as jurisdições administrativas, o Conselho de Estado francês e a Corte de Contas.

2.5. Recursos contenciosos

É importante proceder a uma distinção entre os recursos de natureza meramente administrativa e aqueles chamados de contenciosos.

O órgão que julga o recurso contencioso tem um caráter jurisdicional, sendo que algumas obrigações decorrem desse fato. Uma delas é a de responder ao recurso, não podendo lançar mão da inércia, como é possível no âmbito do recurso meramente administrativo, como o recurso hierárquico, em que há a possibilidade de silenciar.

Outra decorrência do recurso contencioso é a proibição de julgamento *ultra petita* ou *extra petita*.

Nos recursos meramente administrativos, pode-se lançar mão de argumentos jurídicos e metajurídicos. Assim, é válido o argumento fundado em equidade com a conseqüente modificação do ato pela admi-

nistração com base nesse fundamento não-jurídico, mas sim de justiça e equidade.

De outro lado, quando o recurso é contencioso, só se permite a fundamentação jurídica, deve a parte interessada provar que o ato administrativo é contrário à lei ou aos princípios gerais de direito.

Também, no recurso contencioso, a decisão precisa ser fundamentada, em obediência ao princípio da motivação.

2.6. Classificação dos recursos contenciosos

Os recursos contenciosos podem ser:

- de plena jurisdição;
- de anulação;
- de interpretação;
- de repressão.

Contencioso de repressão. Tem cabimento nos casos de contravenções perpetradas contra a integridade do domínio público. Nessas hipóteses, o tribunal administrativo exerce competência penal.

Contencioso de interpretação. Visa a um pronunciamento sobre questão prejudicial de interpretação do ato administrativo ou de sua validade.

Contencioso de plena jurisdição. A jurisdição administrativa dispõe de todos os poderes conferidos a um juiz. O resultado pode ser a anulação do ato administrativo, sua reforma, uma condenação pecuniária imposta à administração. Os elementos dessa decisão podem-se fundar tanto na lei, quanto nos princípios gerais de direito, ou ainda no texto de um contrato. Ainda é possível, nesse tipo de recurso, a análise do mérito do ato administrativo.

Contencioso de anulação. Mais restrito do que o contencioso de plena jurisdição, implica o simples pronunciamento de anulação do ato, sem qualquer poder de reforma ou de condenação pecuniária, como ocorre no recurso de plena jurisdição.

A análise de validade do ato limita-se à legalidade, sendo possível, em alguns casos, o exame da moralidade administrativa. A anulação com base em violação contratual só é admitida no recurso de plena jurisdição.

Os conflitos de competência entre a jurisdição administrativa e a justiça comum são dirimidos por um tribunal de conflitos.

2.7. *Jurisprudência administrativa*

Passamos a citar alguns exemplos de decisões prolatadas pelo Conselho de Estado francês ou pelo Tribunal de Conflitos, que servem para consolidar a jurisprudência administrativa do Direito Administrativo francês.

Aresto Príncipe Napoleão. Essa decisão é um marco importante na afirmação da justiça administrativa. Antes dessa decisão, o Conselho de Estado se julgava incompetente para analisar atos administrativos cujo móvel fosse político. Nesse momento, abandona-se a tese dos atos políticos, permitindo-se à justiça administrativa o pronunciamento quanto à legalidade desses atos.

O príncipe Napoléon-Joseph Bonaparte foi nomeado ao cargo de General por seu primo, o Imperador Napoléon III. Após a queda do seu império, o governo republicano afasta o príncipe da lista dos oficiais generais. A justificativa alegava que tal nomeação se dera em virtude de condições particulares ligadas a um regime político já desaparecido, o que levava à caducidade daquele ato administrativo.

O príncipe recorreu ao Conselho de Estado para anular essa decisão. O Conselho de Estado, em primeiro lugar, reconheceu-se competente para julgar a legalidade do ato em questão. Todavia, rejeitou o requerimento do príncipe, ao fundamento de que o art. 6º do Senado-consulta, de 7 de novembro de 1852, previa que as gratificações concedidas pelo Imperador a membros de sua família estavam para sempre revogadas.

Ministro da agricultura contra Senhora Lamotte. Essa decisão fixa o princípio geral de direito segundo o qual todo ato administrativo, mesmo sem texto, pode ser objeto de um recurso por excesso de poder.

A Lei de 17 de agosto de 1940 atribuiu aos prefeitos o poder de conceder a terceiros a exploração de terras abandonadas ou incultas por mais de dois anos. Com base nisso, as terras da Senhora Lamotte foram objeto de concessão pelo prefeito. Ocorre que o Conselho de Estado anulou essas concessões. Novamente, o prefeito, através de um aresto de 10 de agosto de 1944, procedeu à concessão dessas terras. Uma lei de 23 de maio de 1943, cujo objetivo era afastar a resistência dos juízes em aplicar a lei de 1940, dispôs que essas concessões não poderiam ser objeto de nenhum recurso administrativo ou judiciário.

Com base nessa Lei, os recursos da Senhora Lamotte foram declarados incabíveis pelo juiz administrativo. A questão foi alçada ao Conselho de Estado, que não encampou essa tese. Ao contrário, fixou o entendimento de que existe um princípio geral de direito, segundo o qual toda decisão administrativa, mesmo sem texto, pode ser objeto de um recurso administrativo por excesso de poder.

Aresto Pelletier. Essa decisão deu origem à distinção entre falta pessoal e falta do serviço e fundamenta a divisão de responsabilidade entre a administração pública e seus agentes, na hipótese de prejuízo causado a terceiros.

O art. 75 da Constituição do ano VIII estabelecia que o particular não podia acionar o agente público em virtude de fatos relativos a suas funções, a não ser que autorizado pelo Conselho de Estado francês. Com o advento do Decreto Legislativo de 19 de setembro de 1870, esse dispositivo foi revogado, findando assim a garantia anteriormente concedida aos servidores públicos.

A partir desse momento, passavam os agentes públicos a ser regidos pelo direito comum e as ações contra eles julgadas pelos tribunais judiciários, sem qualquer procedimento específico.

O caso Pelletier permite ao Tribunal de Conflitos interpretar esse texto legal em com-

inação com a lei de 16 de agosto de 1790. Esta última determinava que as funções judiciais eram distintas das funções administrativas. Impedia, em consequência, os juízes de interferirem de qualquer modo nas atividades dos órgãos administrativos e de julgarem os agentes públicos em virtude de suas funções.

Pelletier demandou a um tribunal a declaração de ilegalidade de apreensão de jornal, resultante da lei sobre estado de sítio, visando ainda a restituição dos exemplares recolhidos e a condenação do comandante do estado de sítio, do prefeito do departamento e do comissário de polícia competente no pagamento de indenização relativa aos prejuízos sofridos.

O Tribunal de Conflitos concluiu que a demanda se baseava em ato de alta polícia administrativa, consistente na interdição e apreensão dos jornais, pelo comandante do estado de sítio, na qualidade de representante do poder público, dentro do exercício dos poderes excepcionais que lhe foram conferidos pela lei de 9 de agosto de 1849 sobre o estado de sítio. Em decorrência desse ato, não se poderia falar em falta pessoal para obter a responsabilidade pessoal do agente. A demanda se dirigia ao ato em si mesmo, como atividade pública, faltando ao juiz comum a competência para conhecer e julgar a ação.

A partir dessa decisão, tem lugar a diferença entre falta pessoal e falta do serviço, entendida esta como a falta imputada em razão da atividade pública em si, causadora do prejuízo.

Aresto Comes. Admite-se, nesse caso, pela primeira vez, a possibilidade de responsabilidade sem falta, pelo fundamento do risco administrativo. A decisão é concernente à responsabilidade civil do Estado por lesão sofrida por funcionário no exercício de atividade pública.

Esses arestos formam o que se convencionou chamar de jurisprudência administrativa.

3. A justiça administrativa no Direito italiano

3.1. Os tribunais administrativos regionais

Os tribunais administrativos regionais, órgãos locais de justiça administrativa, foram criados pela Lei nº 1.034, de 1971.

Sua jurisdição é assim definida:

- jurisdição geral de legitimidade do ato;
- jurisdição de mérito de matéria taxativamente determinada;
- jurisdição exclusiva de matéria taxativamente determinada.

3.2. Jurisdição geral de legitimidade do ato

Essa atribuição encontra-se prevista na Lei nº 1.034/91 e diz respeito à legitimidade do ato administrativo que tenha lesado um interesse legítimo, limitando-se aos vícios de incompetência, violação de lei e excesso de poder. Reconhecida a ilegitimidade do ato, pode o tribunal administrativo anular o ato lesivo, mas não pode reformá-lo nem substituí-lo.

No exercício da jurisdição geral de legitimidade, não pode o tribunal prolatar sentença meramente declaratória nem examinar o mérito do ato administrativo.

3.3. A jurisdição de mérito

A jurisdição de mérito se estende aos casos previstos taxativamente na lei citada anteriormente, valendo lembrar que o conceito de mérito no campo administrativo não se confunde com aquele do direito processual.

A jurisdição de mérito é um limite ao poder discricionário da administração pública, na medida em que se imiscui no exame da conveniência e oportunidade do ato.

Na verdade, o que se verifica na hipótese é o próprio exercício de um poder administrativo por parte do tribunal administrativo, que pode culminar na substituição ou reforma do ato administrativo, e mais, com obediência aos princípios da imparcialidade e do contraditório.

Os poderes em sede de jurisdição de mérito são mais amplos do que os exercitados na jurisdição de legitimidade. Na jurisdição de mérito, pode o tribunal:

- anular o ato por ilegitimidade;
- reformar total ou parcialmente o ato;
- substituir o ato;
- condenar a administração pública ao pagamento de despesas judiciais.

3.4. A jurisdição exclusiva dos tribunais regionais

Limita-se aos casos elencados em lei e os poderes dos tribunais, nesses casos, dizem respeito tanto à anulação do ato como à declaração de validade ou à condenação da administração ao pagamento de quantia da qual resulte débito e de despesas judiciais.

Tem como objeto não apenas o ato, mas também o contrato administrativo.

3.5. O Conselho de Estado italiano

Figura como um dos órgãos mais antigos do ordenamento italiano. Embora previsto na Constituição italiana entre os órgãos auxiliares, trata-se de um órgão supremo de consultoria e de jurisdição administrativa do Estado.

São órgãos do Conselho de Estado italiano:

- o Conselho da Presidência;
- o Presidente;
- o Secretário-Geral;
- a Reunião-Geral;
- a Reunião Plenária.

O Conselho da Presidência. Esse órgão do Conselho de Estado possui a seguinte composição:

- o Presidente do Conselho de Estado, que também o preside;
- dois Presidentes de Seção do Conselho de Estado mais antigos nessa função;
- quatro magistrados em serviço junto ao Conselho de Estado mais dois suplentes;
- seis magistrados em serviço junto aos Tribunais Administrativos Regionais, dos quais pelo menos dois terão qualificação não inferior a Conselheiro de Tribunal Administrativo Regional.

O Presidente. É o órgão diretivo do Conselho de Estado e exerce suas atribuições nos limites fixados pelo Conselho da Presidência. Compete-lhe entre outras funções:

- presidir o Conselho da Presidência, a reunião-geral e a reunião plenária;
- distribuir as causas e os recursos entre as seções, dentro dos parâmetros fixados pelo Conselho da Presidência;
- promover a ação disciplinar a cargo dos magistrados administrativos;
- fiscalizar os serviços realizados no âmbito do Conselho de Estado e a atuação dos magistrados administrativos.

O Secretário-Geral. Assessora o Presidente, no exercício de suas funções. É escolhido entre os Conselheiros de Estado e nomeado por decreto do Presidente da República. O mandato tem a duração de cinco anos, vedada a recondução.

A reunião-geral. Participam dela todos os magistrados administrativos do Conselho de Estado e exerce função meramente consultiva.

A reunião plenária. É composta de doze magistrados administrativos do Conselho de Estado, escolhidos entre os Conselheiros que integram o Conselho da Presidência. Sua função é exclusivamente jurisdicional.

4. O contencioso administrativo em Portugal

Em Portugal, o contencioso administrativo é composto de auditorias e do Supremo Tribunal Administrativo.

Na auditoria, funciona um juiz auditor administrativo e, junto a ele, um membro do Ministério Público.

O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão de segunda instância e é dividido em quatro Seções:

- a) Seção do Contencioso Administrativo;
- b) Seção do Contencioso das Contribuições e Impostos;
- c) Seção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social;
- d) Seção Aduaneira.

A Seção do Contencioso é formada de quatro conselheiros. O Supremo Tribunal Administrativo também se reúne com a composição plenária, para analisar recurso interposto contra decisões proferidas pelas Seções.

Os conflitos surgidos entre a justiça administrativa e a justiça comum são resolvidos por um Tribunal de Conflitos, composto de três juízes do Supremo Tribunal de Justiça e três do Supremo Tribunal Administrativo.

5. Conclusão

A justiça administrativa, como se pode observar dos sistemas comentados, não se vincula ao Poder Judiciário, sendo, por outro lado, independente, autônoma, em relação ao Poder Executivo.

Ao mesmo tempo em que julga as questões contenciosas envolvendo a administração pública, na prática de ato administrativo, também colabora como órgão consultivo, de assessoramento, propiciando, assim, uma especialização e um aprimoramento da atividade administrativa.

Outro aspecto benéfico da jurisdição administrativa é o fato de seus integrantes receberem formação específica em matéria administrativa, o que lhes capacita, sobremaneira, para o exercício dessa atividade complexa, com grande conhecimento de causa a respeito dos temas administrativos. Deve-se ressaltar, ainda, a possibilidade de um controle mais amplo, abrangendo o mérito administrativo e propiciando a modificação e revogação do ato da administração pública.

O sistema brasileiro é o da jurisdição una, seguindo o preceito constitucional segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Isso não impede, todavia, a criação de varas especializadas em julgar

matéria administrativa. Atualmente, a Justiça Federal julga as causas em que a União tenha interesse ou esteja envolvida de alguma forma. Embora isso não constitua, mesmo de longe, uma justiça administrativa, nada impede a criação, dentro do Poder Judiciário, de uma justiça especializada em causas administrativas, assim como se tem hoje a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

Outra possibilidade seria a criação de um contencioso administrativo, desde que suas decisões pudessem ser submetidas aos tribunais superiores, uma espécie de sistema misto de jurisdição.

O julgamento das questões administrativas por um setor especializado, dentro ou fora do Poder Judiciário, certamente contribuiria para um aprimoramento das relações entre os Poderes e do julgamento das questões administrativas.

Bibliografia

BERTHÉLEMY, H. *Traité élémentaire de droit administratif*. Paris: Rousseau & Cie, 1923.

CAETANO, Marcelo. *Manual de direito administrativo*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

CARINGELLA, F. ; DELPINO, L. ; DEL GIUDICE, F. *Diritto amministrativo*. Napoli: Esselibri - Simone, 1996.

DE LAUBADÈRE, André. *Droit administratif spécial*. Paris: Universitaires de France, 1958.

GARCIA DE ENTERRIA, Eduardo; FERNANDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. *Justiça administrativa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

HAURIOU, Maurice. *Précis de droit administratif et de droit public*. Paris: Librairie de la Société du Recueil Sirey, 1921.

WALINE, Marcel. *Précis de droit administratif*. Paris: Montchrestien, [s.d.].